



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0034580-87.2011.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Flávio do Nascimento Silva

Advogado : Hilton Hril Martins Maia

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. PLEITO NÃO VERBERADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ENFRENTAMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.
- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.
- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.
- Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate *opportuno tempore* nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil.
- É possível a condenação em honorários

sucumbenciais à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, pois, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950, a parte que se encontra contemplada pelo manto da justiça gratuita, ficará isenta, tão somente, do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Flávio do Nascimento Silva propôs a presente **Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito**, em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 480,07 (quatrocentos e oitenta reais e sete centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, consistente na incidência de capitalização mensal de juros, cobrança indevida da TAC - Taxa de Abertura de Crédito, TEC - Taxa de Emissão de Carnê, Tarifa de Avaliação de Bem, Inserção de Gravame, Serviço Correspondente a Financeira e IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito.

Devidamente citado, a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento** ofertou contestação, fls. 40/89, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 106/117, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada *a quo*, fls. 138/143, julgou improcedente

a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

Por tudo o que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, não restando demonstradas as alegações da parte autora.

Por oportuno, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o promovente interpôs **Apelação**, fls. 147/156, e nas suas razões, aduz, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como a imposição de juros abusivos, pois superior ao limite legal de 1% ao mês, solicitando, a devolução em dobro do indevidamente pago. Pleiteia a isenção do recorrente, no que tange a condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, fls. 166/205, rebatendo os fundamentos invocados na peça recursal, postulando, por conseguinte, o desprovimento da insurgência em debate.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 211/213, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros.**

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.
2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe

a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

E,

(...) Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - AgRg no REsp 1442155/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/05/2014, DJe 23/05/2014) - grifei.

Ao examinar o contrato celebrado pelas partes, fls. 18/24, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 32,74%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 2,38%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Nessa seara, entendo pela manutenção da sentença a quo, ante a possibilidade de incidência da capitalização dos juros, mormente pela anuência voluntária do consumidor às premissas contratuais.

No tocante ao pleito referente a ilegalidade na fixação dos juros remuneratórios, pois superior ao limite legal de 1% ao mês, entendo, de logo, não merecer enfrentamento, pois, analisando o caderno processual, observa-se que tal alegação não foi questionada em primeiro e, tampouco, decidida na sentença. Restando configurada, portanto, a inovação de tese recursal, nos moldes do art. 517, do Código de Processo Civil.

De igual forma, não merece prosperar a arguição de isenção da parte autora, no que tange a sua condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, pois, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950, a parte que se encontra contemplada pelo manto da justiça gratuita, ficará isenta, tão somente, do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão, de modo que é possível a condenação em honorários sucumbenciais à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Por oportuno, transcrevo o citado dispositivo:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ademais, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 18 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator